

PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Apresentação: 20/08/2025 20:36:34.777 - PLEN
EMP 13 => PL 2628/2022
EMP n.13

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____

O Art. 24 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, passa a ter a seguinte redação:

Art. 24. É vedada a criação de contas em redes sociais por pessoas menores de 14 (quatorze) anos de idade.

§ 1º Os adolescentes entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos de idade poderão criar contas em redes sociais, desde que suas contas sejam vinculadas às contas de seus pais ou responsáveis legais, que deverão aprovar previamente a criação da conta.

§ 2º Os provedores de redes sociais deverão:

- I – adotar mecanismos eficazes de verificação de idade para dar cumprimento ao disposto no caput e § 1º, sendo vedada a utilização dos dados coletados para qualquer outra finalidade que não a comprovação da idade;
- II – garantir que as contas de adolescentes entre 14 e 16 anos sejam vinculadas às contas de seus responsáveis;
- III – informar de forma destacada aos usuários quando o serviço não for adequado a menores;
- IV – monitorar e vedar conteúdos que visem à atração evidente de crianças menores de 14 anos; e
- V – aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças menores de 14 anos.



* C D 2 5 4 2 5 1 6 0 7 3 0 0

§ 3º Em caso de indício de uso do serviço por criança menor de 14 anos, o provedor poderá requerer aos responsáveis a confirmação da identidade do usuário, inclusive mediante apresentação de documento de identidade ou outros mecanismos complementares de verificação.

§ 4º As contas de adolescentes entre 14 e 16 anos deverão operar com configurações de privacidade e segurança mais restritivas por padrão, incluindo:

- I - perfis privados;
- II - restrições para recebimento de mensagens de usuários não conhecidos;
- III - limitações para compartilhamento de dados pessoais e localização; e
- IV - controles parentais ativos.

§ 5º O disposto no caput não se aplica a plataformas educacionais ou aplicações de internet especificamente desenvolvidas para fins pedagógicos, desde que operem sob supervisão de instituições de ensino reconhecidas e com controles parentais adequados.

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, aplicam-se as sanções previstas no art. 35 desta Lei, sem prejuízo das demais responsabilidades legais. NR

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva tem por objetivo estabelecer uma abordagem gradual e proporcional para o acesso de menores a redes sociais, proibindo completamente o acesso para menores de 14 anos e permitindo acesso supervisionado para adolescentes entre 14 e 16 anos mediante vinculação às contas dos responsáveis.

A proposta encontra respaldo no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Harmoniza-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que reconhecem a necessidade de proteção especial aos menores de idade no ambiente digital respeitando o princípio da capacidade progressiva.

A escolha dos 14 anos como idade mínima para acesso supervisionado considera:

1. **Desenvolvimento neurológico:** pesquisas em neurociência indicam que aos 14 anos há maior capacidade de discernimento e compreensão de consequências;
2. **Marco legal brasileiro:** harmonização com outras idades de proteção especial previstas no ordenamento jurídico nacional;
3. **Proteção integral:** manutenção da proteção especial para crianças menores de 14 anos, que apresentam maior vulnerabilidade;
4. **Transição supervisionada:** permitir que adolescentes entre 14 e 16 anos tenham acesso gradual e supervisionado, respeitando o desenvolvimento progressivo da autonomia.

Essa abordagem proporciona proteção integral para crianças menores de 14 anos, supervisão parental adequada para adolescentes entre 14 e 16 anos, responsabilização efetiva dos provedores de redes sociais, harmonização com o princípio da capacidade progressiva e redução dos riscos associados à exposição precoce inadequada.

A medida representa um equilíbrio entre proteção e desenvolvimento progressivo da autonomia, respeitando os direitos constitucionais de crianças e adolescentes.

Sala das Comissões, em de agosto de 2025.

Deputado Renan Ferreirinha
PSD/RJ





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Luiz Gastão (PSD/CE)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 3 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 4 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

